



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
17ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
Praça Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico - 80.530-912 - Curitiba - PR

Autos nº. 0049550-16.2018.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000  
2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba  
Agravante(s): TECNICARE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Agravado(s): Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas LTDA.  
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO CONFORME DISPOSTO NO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO. PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA PESSOA JURÍDICA COM ENDEREÇO CONHECIDO AUSÊNCIA DE PRÉVIAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REQUERIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 9.492/1997. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que é agravante TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e agravado PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

#### I.RELATÓRIO:

Agravo de instrumento interposto por Tecnicare Indústria e Comércio Ltda em face da decisão de mov. 56.1, proferida nos autos de Falência, autuados sob nº 0005144-68.2017.8.16.0185, na qual a juíza Luciane Pereira Ramos julgou assim decidiu:

“Mérito

Ainda em sede de contestação, alega a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda a nulidade da Nota Promissória objeto deste pedido falimentar, tendo em vista a mesma ter sido emitida como garantia ao contrato



juntado no mov. 34.18. Pois bem, da análise do documento indicado no mov. 34.18, depreende-se que o mesmo, além de não estar devidamente formalizado, é de 15/02/2013, tendo a Nota Promissória indicada no mov. 1.5 vencimento em 31/05/2015. Logo, impossível estabelecer qualquer relação entre o contrato apresentado pela requerida e a Nota Promissória protestada pela autora uma vez que, além do contrato ser mera expectativa formal, já que juntado sem assinatura e complemento dos dados necessários, não indica qual é a Nota Promissória vinculada como garantia. Se isto não bastasse, importante destacar que em nenhum momento a requerida negou ser devedora da Nota Promissória. Veja-se que no caso em comento, o pedido de falência não possui o condão de cobrança, pois, não estivesse a empresa de fato insolvente, teria, ao menos, efetuado o depósito elisivo dos valores pleiteados pela autora para elidir a sua falência. Portanto, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.5) De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos. Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, com sede em Curitiba – PR, na Rua Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade Industrial, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 04.576.327/0001-67. A Falida tem como sócios administradores: Luciano Ghilardi, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 688.133.339-00, residente e domiciliado na Rua Leonardo Wesolowski, n. 725, casa 15, Campo Comprido, Curitiba – PR, Cep n. 81.230-310; e Luiz Ângelo Ghilardi, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 012.760.340-91, residente e domiciliado na Alameda Dom Pedro II, n. 413, apartamento 312, Batel, Curitiba – PR, Cep n. 80.420-060.”

Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: a) se faz necessário a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, nos termos do enunciado nº 361, da súmula do STJ; b) a decretação de falência é medida extrema que deve estar acobertada por certeza jurídica; c) a intimação foi realizada por edital, após uma única tentativa de intimação por carta; d) não houve esgotamento dos meios de cientificação do agravante; e) o devedor não foi efetivamente cientificado do protesto e das consequências implicadas; f) é nula a intimação por edital, na medida em que a referida intimação poderia ser realizada



na pessoa de seu representante legal em seu endereço, como aconteceu a citação do processo; g) é inviável o pedido de quebra por protesto feito por edital, sem antes ter sido promovida a intimação pessoal do representante da empresa; h) o entendimento é uníssono no sentido de que a intimação do protesto por edital é medida excepcional, que só pode ser utilizado após esgotados todos os outros meios, inclusive a tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa; i) o título foi recebido para protesto em 19/07/2017 e, na sequência, em 21/07/2017 foi realizada a intimação por edital; j) houve cerceamento do direito de defesa porque não oportunizada a produção de provas e a impugnação dos documentos apresentados pelo agravado; l) o Agravado não é credor do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estampado na nota promissória apresentada; m) o título é nulo porque foi emitido como garantia da operação de compra e venda; n) é nula a execução de título ofertado em garantia; o) a pretensão do Agravado é a de receber seu crédito fundado em título que ensejaria Execução; p) o procedimento falimentar objetiva a execução coletiva, jamais a satisfação de crédito individual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, que seja conhecido e provido o recurso para acolher a preliminar, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, subsidiariamente, que seja anulada a decisão agravada, por cerceamento de defesa ou, ainda, julgado improcedente o pedido por nulidade do título.

O almejado efeito suspensivo foi deferido em mov. 5.1.

É o relatório.

II. VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a decisão da Juíza a quo que decretou a quebra a agravante.

As partes firmaram contrato de fornecimento de produtos, com abertura de crédito e outorga de garantia, em 27 de maio de 2013 e em 1º de maio de 2014.

A agravada ingressou com o presente pedido de falência em face da agravante, alegando, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referentes a Nota Promissória vencida na data de 31/05/2015.

O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 admite a decretação de falência do devedor que injustificadamente não paga, no vencimento, obrigação líquida



materializada em título protestado que ultrapasse 40 salários-mínimos. Confira-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Todavia, a lei, no art. 96, elenca os casos em que não será decretada a falência, quando requerida com base no art. 94, I, desta Lei. São as hipóteses legais:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Em suas razões de agravo de instrumento, o agravante expõe aspectos que podem dar ensejo à nulidade do título, à ilegitimidade da cobrança e, ainda à confirmação de vício em protesto.

Alega que a decisão deve ser anulada, aduzindo preliminarmente, a nulidade do protesto especial para fins falimentares. No mérito, sustenta que a nota promissória foi emitida como garantia da operação de compra e venda, sendo nula a execução do referido título.



Aduz ainda, que o agravado não é credor do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estampado na nota promissória apresentada.

No mérito, que seja conhecido e provido o recurso para acolher a preliminar, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, subsidiariamente, que seja anulada a decisão agravada, por cerceamento de defesa ou, ainda, julgado improcedente o pedido por nulidade do título.

O art. 14 da Lei 9.492/1997 – que disciplina o protesto de títulos – não exige a intimação pessoal do devedor, mas impõe que seja demonstrada a entrega no endereço, por meio de aviso de recebimento ou documento equivalente, veja-se:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

É entendimento jurisprudencial de que é imprescindível, para o processamento do pedido de quebra, a identificação expressa, no instrumento de protesto, da pessoa que recebeu a intimação pessoal em nome da devedora, resultando na edição do Enunciado nº 361 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 361: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

No presente caso, não há nenhum documento que comprove o recebimento da intimação por parte da Agravante, ou mesmo a tentativa de sua intimação pessoal, sendo certo, também, que sua localização não é incerta ou ignorada, mesmo porque todos os documentos colacionados aos autos se referem ao endereço da sua sede, onde exerce suas atividades.



Importante reiterar que o instrumento de protesto de mov. 1.12 revela que a carta registrada está desacompanhada do correspondente Aviso de Recebimento com a identificação de recebimento. A citação por edital é medida excepcional aplicada após o esgotamento dos meios ordinários para intimação pessoal.

Havendo indícios de que não foi observado o devido trâmite processual no intuito de esgotar os meios de intimação pessoal, está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito.

Neste sentido o STJ:

“COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido. (REsp 472.801/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008, sem destaque no original)

Essa Corte adota o entendimento pela necessidade de esgotamento das vias ordinárias. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO IN CASU - REALIZAÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94, I E §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 C/C ARTIGOS 14 E 15, DA LEI Nº 9.492/1997 - INTIMAÇÃO DO PROTESTO VIA EDITAL - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - IRREGULARIDADE - FÉ PÚBLICA IN CASU RELATIVIZADA FACE O NÃO ESGOTAMENTO DAS BUSCAS E TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA RÉ - FINALIDADE SOCIAL DA NORMA - PRINCÍPIO PREVALENTE DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA - CASO CONCRETO QUE DEMANDA CAUTELA - CITAÇÃO DA DEVEDORA, NESTE PROCESSO, QUE OCORREU NO MESMO ENDEREÇO DA NEGATIVA INTIMAÇÃO DO PROTESTO - DECRETAÇÃO DA QUEBRA INJUSTIFICADA - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE DE JUSTIÇA -



DOCTRINA - SENTENÇA INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1519124-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 27.07.2016)

“APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO INSTRUMENTO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO ACOLHIMENTO - PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO STJ - PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA - OFENSA AO §3º DO ARTIGO 94, DA LEI Nº 11.101/2005 - 2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXEGESE DO ART. 485, IV DO CPC - 3. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1693027-3 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 26.07.2017)

O perigo de dano é manifesto, considerando todos os efeitos decorrentes da decretação de falência, sendo que tal medida extrema, a decretação, não pode estar eivada de qualquer indício de nulidade.

#### CONCLUSÃO

À luz das fundamentações expendidas, voto para dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade do protesto para fins de decretação de falência, com a reforma da decisão vergastada.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de TECNICARE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho, com voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator) e Juíza Subst. 2º grau Sandra Bauermann.

04 de março de 2020

Des. Ramon de Medeiros Nogueira



Relator

75

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J65E 4SVBX HDSEP X6EHA

